



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes específicas para as instituições responsáveis pela realização de perícia e exames de constatação de violência sexual, visando garantir um atendimento adequado, respeitoso e acolhedor, bem como a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes envolvidos nesses procedimentos.

Art. 2º As instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual contra crianças e adolescentes devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade absoluta no atendimento, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atendimento humanizado, acolhedor, sigiloso e respeitoso, evitando a revitimização e a exposição indevida da criança ou do adolescente;

III - atuação em rede, de forma articulada e integrada, entre os órgãos e as entidades do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social, os serviços de saúde, as delegacias especializadas, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240875537800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

Apresentação: 07/02/2024 09:04:41.087 - MESA

PL n.181/2024



* C D 2 4 0 8 7 5 5 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 07/02/2024 09:04:41.087 - MESA

PL n.181/2024

IV - utilização de protocolos e procedimentos padronizados, baseados em evidências científicas e nas normas técnicas do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - capacitação permanente dos profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase na abordagem em temas relacionados ao enfrentamento da violência sexual, proteção da infância e adolescência, e aprimoramento de suas habilidades técnicas e interpessoais, bem como na perspectiva de gênero, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

VI - garantia do direito à informação, à participação e ao consentimento livre e esclarecido da criança ou do adolescente e de seu responsável legal, respeitando a sua autonomia, idade, vontade e capacidade de compreensão, de acordo com o seu estágio de desenvolvimento e sempre priorizando seu bem-estar psicológico;

VII - garantia do direito à assistência jurídica, psicológica e social, de forma gratuita e continuada, à criança ou ao adolescente e a seu responsável legal, sempre que necessário;

VIII - garantia do direito à reparação dos danos sofridos, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 3º As instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual contra crianças e adolescentes devem adotar as seguintes medidas de atendimento:

I - realizar o atendimento imediato e ininterrupto, em local adequado, equipado e que garanta a privacidade, por equipe multiprofissional composta por profissionais capacitados em psicologia, assistência social, medicina e direito, especializados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que atuem de forma sensível e respeitosa, garantindo a presença dos pais ou responsáveis legais e, na falta destes, de um representante do Conselho Tutelar;



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240875537800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 0 8 7 5 5 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 07/02/2024 09:04:41.087 - MESA

PL n.181/2024

II - realizar a escuta especializada e o depoimento especial da criança ou do adolescente, conforme previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, evitando a repetição desnecessária de relatos e a confrontação com o suposto autor ou partícipe do ato;

III - realizar os exames periciais necessários para a comprovação da materialidade e da autoria do crime, respeitando os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela preservação da integridade física e psíquica da criança ou do adolescente;

IV - fornecer o laudo pericial e o relatório de atendimento à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da realização dos exames;

V - encaminhar a criança ou o adolescente e seu responsável legal aos serviços de saúde, de assistência social e de proteção especial, conforme a necessidade e a gravidade da situação, garantindo o acompanhamento e o tratamento adequados;

VI - comunicar o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do atendimento, para a adoção das medidas de proteção cabíveis.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar recursos humanos, materiais e financeiros para a implementação das medidas previstas nesta Lei, bem como promover ações de prevenção, sensibilização e capacitação sobre o tema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 07/02/2024 09:04:41.087 - MESA

PL n.181/2024

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa estabelecer padrões específicos para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, garantindo um processo mais humanizado, eficaz e comprometido com a proteção integral desses indivíduos, bem como com o respeito aos seus direitos fundamentais. A implementação dessas diretrizes contribuirá para um ambiente mais seguro e acolhedor, promovendo a justiça e a prevenção da revitimização.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve diversos fatores de risco e de vulnerabilidade, tais como a pobreza, a desigualdade, a discriminação, a falta de acesso a serviços públicos de qualidade, a cultura do silêncio, a impunidade, entre outros.

Crianças e adolescentes são considerados grupos vulneráveis e merecem especial atenção e proteção legal. A violência sexual, além de ser um problema de saúde pública, que demanda ações de prevenção, atenção, proteção, defesa e responsabilização, ainda pode causar danos físicos e emocionais duradouros, sendo imperativo garantir que o processo de investigação e coleta de evidências não cause mais trauma às vítimas e seja realizado de forma articulada e intersetorial, entre os diversos órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por isso, uma legislação que assegure um atendimento humanizado em casos de violência sexual reflete o compromisso do Estado em respeitar os direitos humanos e preservar a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua idade. E as instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual contra crianças e adolescentes têm papel fundamental no atendimento às vítimas, pois são responsáveis por produzir provas técnicas para a investigação e a punição dos crimes, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

como por encaminhar as vítimas aos serviços de saúde, assistência social e proteção especial.

Entretanto, tais instituições enfrentam diversos desafios e dificuldades para realizar um atendimento adequado às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, tais como a falta de infraestrutura, de recursos humanos, de capacitação, de protocolos, entre outros. Esses desafios comprometem a qualidade e a efetividade do atendimento, podendo gerar mais sofrimento, revitimização, exposição, demora, descontinuidade, desproteção e injustiça às crianças e adolescentes.

Por tais motivos, a estruturação de um sistema jurídico que priorize a proteção e o cuidado das vítimas de violência sexual contribui para a construção da confiança nas instituições, incentivando mais pessoas a denunciarem casos e participarem ativamente do processo legal.

Portanto, é necessário e urgente a aprovação de um projeto de lei que estabeleça medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual, visando garantir a proteção integral e o respeito aos direitos humanos desses sujeitos de direito.

Por essas razões, esperamos contar com a sensibilidade e com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240875537800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 0 8 7 5 5 3 7 8 0 0 *